CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **DISTRITO FEDERAL** E O BANCO DO BRASIL S/A, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00394601/2221-26, doravante denominado DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal, Sr. RODRIGO ROLLEMBERG, e o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado BANCO, neste ato representado pelo Gerente da Agência Setor Público Brasília, o Sr. Paulo Henrique Conti, inscrito no CPF nº 482.605.846-20, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os Contratantes, às disposições da Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015, e da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente CONTRATO tem por objeto o recebimento, as transferências para a conta única do Tesouro do DISTRITO FEDERAL, o controle e o pagamento dos depósitos judiciais em dinheiro, tributários ou não tributários, nos quais o e DISTRITO FEDERAL seja parte, bem como a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais de que trata esta CLÁUSULA, ou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 151, de 2015, ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial, poderá ensejar a imediata suspensão dos repasses decorrentes deste CONTRATO, até que as Partes procedam à sua readequação à nova ordem jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – Estão abrangidos por este CONTRATO, para efeito dos repasses ao DISTRITO FEDERAL, os depósitos judiciais a que se refere a Lei Complementar nº 151, de 2015, realizados, única e exclusivamente, no âmbito da Justiça Estadual, bem como seus respectivos rendimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

- Referentes aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- As contas especiais abertas pelo DISTRITO FEDERAL em cumprimento da Emenda Constitucional 62/2009;
- III. Depósitos realizados por ordem da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho;
- IV. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que n\u00e1o seja o Tribunal de Justi\u00fca do Distrito Federal e dos Territ\u00f3rios;
- V. Depósitos judiciais que n\u00e3o estejam identificados com os CNPJ encaminhados pelo DISTRITO FEDERAL;
- Depósitos judiciais das entidades da administração indireta;
- VII. Os depósitos judiciais os quais se refiram a conflito entre entes federados;
- Denósitos iudiciais em que o ente público parte não seja da esfera do





Folha nº: 18	
Processo nº:_C	140.003.886/zolb
	~_ Matrícula: 428191

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a identificação dos depósitos objeto deste CONTRATO, o DISTRITO FEDERAL apresentará ao BANCO a relação de números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, pertencentes à sua Administração Direta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONFLITOS ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – A transferência de depósitos judiciais realizados em processos em que haja conflito entre o DISTRITO FEDERAL e outro ente federado está condicionada à intimação do BANCO para o cumprimento de decisão judicial determinando a realização da transferência da parcela ao Tesouro do DISTRITO FEDERAL, a que se refere a Lei Complementar nº 151, de 2015.

CLÁUSULA QUARTA – DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL - O BANCO transferirá para a conta corrente nº 6768-7, mantida na Agência 4200-5, de titularidade do DISTRITO FEDERAL, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais identificados pelos CNPJs fornecidos conforme PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA SEGUNDA, referentes aos depósitos judiciais nos quais o DISTRITO FEDERAL seja parte conforme o disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a implantação das transferências referidas no caput desta CLÁUSULA, o DISTRITO FEDERAL deverá:

I – instituir fundo de reserva, conforme determinado no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 151, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro do DISTRITO FEDERAL;

II – entregar ao BANCO cópia do termo de compromisso firmado pelo Governador do DISTRITO FEDERAL apresentado perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, que preveja, no mínimo:

- a) a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015;
- b) a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015;
- c) a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 151, de 2015; e
- d) a recomposição do fundo de reserva pelo DISTRITO FEDERAL, em até quarenta e oito horas após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Por órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos entende-se o Juízo ou Vara onde tramita o processo ao qual está vinculado o depósito judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O processamento dos repasses para a conta única do DISTRITO FEDERAL de que trata a CLÁUSULA QUARTA deste Contrato será





Folha nº: 19

Processo nº: 040.003 886/2016

Rubrica: Q Matrícula: 428191

efetuado a partir do 10º (décimo dia) contados da entrega ao BANCO de cópia do Termo de Compromisso a que se refere o inciso II do Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA QUARTA deste Contrato e da assinatura do contrato firmado entre o Banco e o DISTRITO FEDERAL.

CLÁUSULA QUINTA – DO FUNDO DE RESERVA - O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no PARÁGRAFO PRIMEIRO, inciso I, da CLÁUSULA QUARTA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O fundo de reserva deverá ter saldo mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais atualizados, de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fundo de reserva será de titularidade do DISTRITO FEDERAL e será mantido na agência 4200-5, conta 6769-5, no BANCO.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os valores recolhidos ao fundo de reserva serão remunerados à taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, conforme disposto no §5º do Art. 3º, da Lei Complementar nº 151, de 2015.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - O BANCO manterá escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma da CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, discriminando:

- O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela do depósito mantido no BANCO, relativa ao fundo de reserva, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes da taxa SELIC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO LEVANTAMENTO - Encerrados os processos litigiosos, os depósitos judiciais correspondentes, acrescidos da remuneração originalmente atribuída a eles, serão resgatados, exclusivamente por meio de ordem judicial, da seguinte forma:

- Levantamento pelo depositante: será colocado à disposição do depositante o valor mantido no BANCO, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 151, de 2015, no prazo de 3 (três) dias úteis, a débito do fundo de reserva;
- II. Levantamento pelo DISTRITO FEDERAL: será colocada à disposição do DISTRITO FEDERAL a parcela mantida no BANCO, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 151, de 2015, a débito do fundo de reserva, observandose que o saque da parcela devida ao DISTRITO FEDERAL somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de insuficiência de recursos no fundo de reserva, para os pagamentos de que trata o inciso I desta CLÁUSULA, o BANCO disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva.



11

Folha nº: 20
Processo nº: 0'10 003886/2016
Rubrica: 0 Matrícula: 428191

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o pagamento previsto no inciso I do caput desta CLÁUSULA, o BANCO notificará:

- I. A autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do fundo pelo DISTRITO FEDERAL; e
- II. O DISTRITO FEDERAL para recompor o saldo do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O BANCO somente disponibilizará o restante do valor devido ao depositante, após o DISTRITO FEDERAL efetuar a recomposição do saldo do fundo de reserva e mediante nova ordem de levantamento expedida pelo Juízo da causa.

PARÁGRAFO QUARTO – O crédito para recomposição do fundo de reserva pelo DISTRITO FEDERAL deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do DISTRITO FEDERAL, objeto do presente contrato, mediante notificação ao BANCO para que os recursos sejam aplicados, conforme disposto no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA QUINTA, sendo vedado o crédito direto na conta do fundo de reserva.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica o DISTRITO FEDERAL ciente de que eventuais créditos realizados diretamente na conta corrente do fundo de reserva não serão aplicados e remunerados pelo BANCO.

PARÁGRAFO SEXTO – Em nenhuma hipótese o BANCO se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo apresentado no fundo de reserva.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES - Os repasses das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensos sempre que o fundo de reserva apresentar saldo inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015 e o DISTRITO FEDERAL, após notificado pelo BANCO, não recompô-lo no prazo de até 48 horas.

CLÁUSULA NONA – DA EXCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL DA SISTEMÁTICA - Na hipótese de o DISTRITO FEDERAL descumprir por 3 (três) vezes a obrigação de recompor o saldo do fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do inciso IV, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 151, de 2015, será excluído da sistemática estabelecida na referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - Independentemente da suspensão ou exclusão do DISTRITO FEDERAL da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do DISTRITO FEDERAL de que trata a Lei Complementar nº 151, de 2015, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA OITAVA deste CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO sobre o serviço prestado na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS PRAZOS PARA OS REPASSES - O repasse de recursos ao DISTRITO FEDERAL ocorrerá na seguinte forma:





D4-1-- 4 do 7

Folha nº: 21

Processo nº: 040.003 886/2016

Rubrica: 0c Matricula: 428191

- I. Primeiro repasse: ocorrerá em até 15 dias após a implementação das condições previstas nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e TERCEIRO da CLÁUSULA QUARTA deste CONTRATO, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial do DISTRITO FEDERAL;
- II. Demais repasses: ocorrerão em até 10 dias após o acolhimento ou identificação do depósito que tenha como parte o DISTRITO FEDERAL, observada a implementação das condições previstas no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUARTA do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - O BANCO fornecerá ao DISTRITO FEDERAL, diariamente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no dia anterior, contendo informações dos depósitos, dos resgates e do saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o saldo do fundo de reserva situar-se abaixo dos limites estabelecidos no §3º do art. 3º, da Lei Complementar nº 151, de 2015, e na CLÁUSULA QUINTA deste CONTRATO, o valor necessário à sua recomposição será informado neste arquivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO - O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma: - 0,95 % a.a. sobre o saldo total de depósitos judiciais que integram a base de repasse, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo DISTRITO FEDERAL no dia 5 (cinco) de cada mês, ou dia útil posterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao Banco, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS - Caso sejam transferidos ao DISTRITO FEDERAL depósitos judiciais não enquadrados no art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 2015, e CLÁUSULA PRIMEIRA deste CONTRATO, estes poderão ser reclassificados pelo BANCO, deixando de compor a base de depósitos passíveis de repasse ao DISTRITO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o depósito já tenha sido repassado ao DISTRITO FEDERAL, o valor repassado deverá ser restituído por este, em até 48 horas após notificação pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - As despesas com a execução deste CONTRATO, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária à conta do programa n.º 04.122.6003.8517.0051 – Manutenção de serviços administrativos gerais SEF, de acordo com a Nota de Empenho n.º 2016NE03020.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas em orçamentos de exercícios futuros, de acordo com notas de empenho a serem emitidas e entregues ao BANCO a cada exercício fiscal.





Folha nº: 22

Processo nº: 040 · 003 · 886/ 2016

Rubrica: 0c Matrícula: 428191

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais estaduais vinculados ao TRIBUNAL para outra instituição financeira, o BANCO transferirá o saldo apresentado na conta do fundo de reserva no momento da respectiva transferência, momento em que ficará isento de qualquer responsabilidade sobre o controle dos valores repassados ao DISTRITO FEDERAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para que o BANCO proceda à transferência dos depósitos judiciais vinculados ao TRIBUNAL no prazo de até 90 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, será necessário que a instituição financeira destinatária apresente o identificador de depósito (ID Depósito) para cada conta de depósito judicial a ser migrada, que deverá ser disponibilizado em arquivo eletrônico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Efetivada a transferência na forma do caput desta CLÁUSULA, cessarão todos os serviços prestados pelo BANCO ao DISTRITO FEDERAL, ajustados neste CONTRATO. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BANCO após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, fica o BANCO, desde já, autorizado a debitar, na conta do fundo de reserva, a integralidade dos valores determinados pelo Juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento, foi objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo n.º 0040.003.886/2016, a que se vincula este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste CONTRATO é de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo, por até 48 (quarenta e oito) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DENÚNCIA - Este CONTRATO poderá ser denunciado a qualquer tempo, pelos CONTRATANTES, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da denúncia não decorrerão quaisquer direitos indenizatórios para o DISTRITO FEDERAL ou para o BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ocorrendo a denúncia do presente CONTRATO, o BANCO transferirá para a instituição financeira informada pelo DISTRITO FEDERAL o saldo apresentado na conta do fundo de reserva no momento da respectiva transferência, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Independentemente de eventual denúncia e no período em que os depósitos objeto deste CONTRATO permanecerem no BANCO, o DISTRITO FEDERAL deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas pela Lei Complementar nº 151, de 2015, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos de que trata a CLÁUSULA SÉTIMA deste





Folha nº: 23

Processo nº: 040.003 886/2016

Rubrica: Qu Matricula: 429 191

CONTRATO e o pagamento da remuneração ao BANCO sobre o serviço prestado na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO - O DISTRITO FEDERAL providenciará a publicação deste CONTRATO, em extrato, na imprensa oficial do DISTRITO FEDERAL, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca do DISTRITO FEDERAL como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste CONTRATO.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente CONTRATO em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2016.

AODRIGO ROLLEMBERG DISTRITO FEDERAL

PAULO HENRIQUE CONTI BANCO DO BRASIL S/A

> JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Secretário

Secretaria de Estado de Fazenua